



ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO 100/18

PROCESSO 19494/18

DOS FATOS

A requerente, empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, CNPJ:03.612.312/0005-78, com sede na Rua Américo Firmino de Toledo, 840 – Barracões 06 e 07 - Uberaba – Curitiba - PR, por seu representante legal devidamente identificado, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital supra citado.

A tempestividade do presente recurso encontra guarita no parágrafo 2º do artigo 41, combinado com o artigo 110 da Lei 8666/93, aplicada no presente caso.

A requerente insurge-se contra a seguinte questão:

a) Exigência de Licença Sanitária da licitante, dentro do seu prazo de validade, conforme previsto no item 6.4 do Edital.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, neste caso a Licença Sanitária, obrigatória para empresas que comercializam o objeto da presente licitação, desconsiderar qualquer formalidade desse processo é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital. No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela impugnante, a aceitação da Licença Sanitária vencida para habilitação de licitante apenas com protocolo de pedido de



renovação, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

Adestarte das alegações da impugnante, sobre a morosidade do órgão emissor da Licença Sanitária de sua sede, esse ônus não pode ser meramente repassado ao órgão licitante, visto que o mesmo não tem qualquer responsabilidade sobre o atraso na renovação da Licença Sanitária da impugnante.

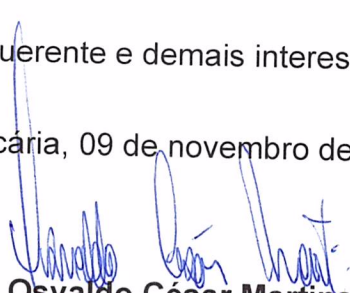
Admitir apenas o protocolo também se mostra temeroso e precário, visto que não há como aferir o motivo do atraso e da não renovação da Licença Sanitária. Muito menos a retirada da exigência prevista em Edital, pois ao contrário do que alega a impugnante, não aumentaria a competitividade, mas sim traria grande risco de contratar com empresas que não estão formalmente autorizadas pela Vigilância Sanitária de comercializarem o objeto da licitação.

DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, o Pregoeiro opina pelo conhecimento da IMPUGNAÇÃO, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal nas Leis 10.520/02 e Lei 8666/93, **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO**, e a manutenção da exigência prevista em Edital.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.

Araucária, 09 de novembro de 2018.


Osvaldo César Martins
Pregoeiro – Decreto 31.519/2017